



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AD1BB-B55B8-AB4EB



Decisão Monocrática 00985/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05724/2020-5, 02233/2018-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: FABRICIO PETRI, DIRCEU PORTO DE MATTOS, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA, SEBASTIAN MARCELO VEIGA, TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC nº 00972/2020-5 – 1ª Câmara**, prolatado no **Processo TC 02233/2018-2**, relativo a Fiscalização/Auditoria Temática de Receitas Públicas, na Prefeitura Municipal de Anchieta, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2018, que assim deliberou, *litteris*:

1. ACÓRDÃO TC-972/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1. APROVAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.11 do correspondente Plano de Ação, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016;

1.2. DETERMINAR que o município adote procedimentos de controle a concessão de parcelamentos, estabelecendo métodos de identificação do contribuinte que firma o acordo junto ao município em compatibilidade com o débito junto ao Fisco Municipal e com poderes necessários para tal compromisso, assim como adote procedimentos de controle necessários a vislumbrar a adimplência dos parcelamentos, a fim de que eventuais devedores tenham o benefício do parcelamento revogado e seus débitos sejam vencidos e retomados os procedimentos de cobrança pela via adequada;

1.3. RECOMENDAR que o município observe o art. 14 da LRF no caso de concessão de benefícios fiscais, especialmente no que se refere as anistias de débitos inscritos em Dívida Ativa, atentando-se tanto aos requisitos formais, quanto a eventual conveniência de concessão reiterada, a fim de evitar a acomodação tributária e o privilégio a contribuintes devedores;

1.4. RECOMENDAR que o município realize concurso público e dê provimento aos cargos de procuradores municipais de natureza efetiva em substituição aos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, na primeira oportunidade de realização de concurso público, após a estabilização financeira e controle de gastos do município.

1.5. DETERMINAR ao Controle Interno do Município, que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.6. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 23/09/2020 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Em substituição ao procurador-geral

O recorrente, em síntese, assim requer:

4 CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas pugna:

4.1 seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Pedido de Reexame, na forma dos 152, inciso II 29, 15730, 15931 e 16632 da Lei Complementar nº 621/2012;

4.2 que o Acórdão 00972/2020-5 – PRIMEIRA CÂMARA, seja ANULADO, com base no art. 93, IX, da CF/88 c/c art. 489, § 1º, incisos I a VI do CPC/15, aplicado subsidiariamente aos processos no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 70 a Lei Complementar n. 621/2013 .

4.3 subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, seja o Acórdão 00972/2020-5 – PRIMEIRA CÂMARA REFORMADO para que:

a) seja instaurado o incidente de inconstitucionalidade em face da Emenda Constitucional nº 112/2012, que introduziu o art. 122-A na Constituição do Estado Espírito Santo³⁵ , considerando os elementos indicativos de violação da competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal , aptos a restringir o poder de auto-organização dos municípios, de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Magna Carta, no que tange, especificamente, à autonomia municipal para estruturar e regulamentar sua procuradoria jurídica;

b) Independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 112/2018, que introduziu o art. 122-A na Constituição do Estado do Espírito Santo, pugna-se pela expedição de DETERMINAÇÃO ao chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta para que, em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0000159- 27.2012.8.08.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei 726/2207 do Município de Jaguaré, abstenha-se de nomear para o cargo comissionado de Procurador-Geral e Subprocurador do Município pessoa estranha ao quadro de servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, sob pena de serem atribuídas ao ocupante do cargo comissionado de Procurador-Geral funções típicas da carreira de provimento efetivo de advogado público, a qual se encontra devidamente instituída, a exemplo da defesa judicial do Município e da emissão de pareceres jurídicos vinculativos em processos administrativos, o que representaria burla ao princípio que veda o exercício da advocacia pública por servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, considerando, ainda, que a ausência de independência funcional, característica dos cargos em comissão, revela-se capaz de impedir que o Procurador-Geral do Município, premido pela possibilidade de exoneração, contraponha-se aos interesses da autoridade nomeante quando estes se mostrarem conflitantes com o interesse público, frustrando a adoção de medidas judiciais ou administrativas em face de eventuais ilegalidades cometidas pelo Prefeito;

c) Pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 83, I e Anexo III da Lei Municipal nº 568/200937 do Município de Anchieta, que criou cargos comissionados de Procurador-Geral e Subprocurador, aos quais foram atribuídas atividades típicas dos cargos de provimento efetivo de Procurador do Município criados pela Lei Municipal nº 680/2011, violando os art. 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal, além do art. 122 da Constituição Estadual, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0000159- 27.2012.8.08.0000;

d) Pela expedição de Determinação – e não de Recomendação – ao chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta para que adote as providências necessárias à imediata realização do concurso público para provimento dos cargos de Procurador do Município, uma vez desnecessária regularização do percentual das despesas com pessoal, posto que se encontre abaixo do limite constitucional e legalmente previsto (art. 19, III, LRF), nível considerado adequado para correção da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

irregularidade, considerando que o afastamento da Determinação ou Recomendação ou a mera expedição de Recomendação, cujo adimplemento por parte do gestor público condiciona-se a um juízo de conveniência e oportunidade, mostra-se incompatível com a necessidade de se corrigir a violação constitucional detectada pelo corpo técnico do TCE-ES.

4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/201238 seja o Responsável notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o **Pedido de Reexame** pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC nº 00972/2020-5 – 1ª Câmara**, no bojo dos autos originários do Processo TC nº **02233/2018-2**, (Fiscalização/Auditoria Temática de Receitas Públicas), necessária é sua análise, bem como se presentes estão os requisitos para sua admissibilidade.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **04/12/2020**, e a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC nº 00972/2020-5 – 1ª Câmara**, ocorreu na data de **05/10/2020**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 04/12/2020**, conforme o teor do Despacho 46145/2020-1, denota-se que o presente



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente Recurso de Pedido de Reexame, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, da Resolução TC nº 621/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Fabrício Petri** (Prefeito do Município de Anchieta), para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **encaminhando-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913